

~~PARECER Nº 02, DE 2018. - CDC~~
Parecer nº 02, de 2018 - CDC

Da COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei Nº 1.616, de 2017, que "proíbe a cobrança de taxa para emissão de documentos, taxa de repetência, taxa sobre disciplina eletiva e taxa de prova por parte das instituições particulares de ensino superior no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências".

AUTOR: Deputado Ricardo Vale

RELATOR: Deputado Chico Vigilante

I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Defesa do Consumidor o Projeto de Lei nº 1.616, de 2017, de autoria do Deputado Ricardo Vale, que proíbe a cobrança de taxa para emissão de documentos, taxa de repetência, taxa sobre disciplina eletiva e taxa de prova, por parte das instituições particulares de ensino superior no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

O art. 1º estabelece a proibição da cobrança de taxa para emissão de documentos, taxa de repetência, taxa sobre disciplina eletiva e taxa de prova por parte das instituições particulares de ensino superior do Distrito Federal.

No § 1º, e seus incisos, a proposição lista os documentos denominados como documentação estudantil como comprovante de matrícula; histórico escolar; plano de ensino; declaração de disciplinas cursadas; declaração de transferência; certificado de conclusão de curso; certificado de colação de grau; segunda chamada de prova; declaração de estágio, entre outros.

Na sequência, o § 2º descreve a taxa de repetência como o valor acrescido à mensalidade em caso de reprovação do aluno em uma ou mais disciplinas.

No mesmo sentido, o § 3º diz que a taxa sobre disciplina eletiva é aquela cujo valor é acrescido em relação ao valor da disciplina obrigatória nos casos de matrícula em disciplina eletiva.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Defesa do Consumidor



Já o § 4º trata da taxa de prova, ou seja, aquela que tem o valor cobrado do contratante em virtude de algum procedimento de avaliação realizado pela instituição de ensino.

O artigo subsequente, art. 2º, determina a proibição da alteração unilateral das cláusulas financeiras do contrato após sua celebração, ressalvando aquelas hipóteses em o que o reajuste é previsto em lei.

O art. 3º dispõe sobre a nulidade da cláusula contratual que obrigue o contratante a realizar o pagamento adicional dos serviços mencionados nesta proposição, e que deverá ser considerado, no cálculo do valor das mensalidades, os custos correspondentes.

Em caso de descumprimento das disposições estabelecidas neste projeto de lei, o art. 4º menciona que serão aplicadas as penalidades contidas no Código de Defesa do Consumidor.

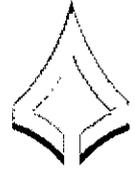
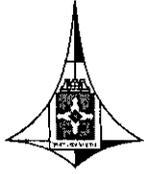
O último artigo, art. 5º, trata da cláusula de vigência a partir da data de publicação.

Em sua justificação, o autor esclarece que o intuito da proposição é impedir que as Instituições de Ensino Superior Privada, do Distrito Federal, cobrem taxas de seus estudantes, tendo em vista que, o Conselho Nacional de Educação determina que as mensalidades são a única remuneração possível por todos os custos referentes à educação ministrada, e ainda, pelos serviços diretamente vinculados.

O Projeto de Lei foi lido em 02 de junho de 2017 e distribuído para análise de mérito à Comissão de Educação, Saúde e Cultura, onde recebeu parecer favorável na forma da emenda supressiva apresentada pelo relator, e à Comissão de Defesa do Consumidor. Para análise de admissibilidade, o mesmo será apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão durante o prazo regimental.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, art. 66, I, alínea "a", compete a esta Comissão de Defesa do Consumidor analisar, e emitir parecer sobre o mérito de matérias relacionadas às relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor.

O objetivo da proposta apresentada é proibir que as Instituições de Ensino Superior estabelecidas no Distrito Federal cobrem taxas abusivas de seus estudantes. Com isso, diversas taxas administrativas que são utilizadas para aumentar o lucro da Instituição, como a "taxa de repetência", "taxa sobre disciplina eletiva" e "taxa de prova" não poderão mais ser cobradas, o que irá aliviar um pouco os custos dos estudantes destas instituições de ensino.

Como bem mencionado no Parecer da Comissão de Educação, Saúde e Cultura, o contrato de prestação de serviços educacionais é regido pelo Código de Defesa do Consumidor. Portanto o prestador do serviço educacional só poderá cobrar do aluno a importância ou taxa que esteja explicitamente contemplada no contrato firmado entre a instituição e o estudante.

Não obstante, os valores adicionais tratados no presente Projeto de Lei referem-se a serviços inerentes ao objeto principal do contrato de prestação de serviço, assim os correspondentes custos devem ser considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares. Assim sendo, verifica-se uma prática abusiva imposta pelas instituições de ensino e que merece ser coibida através de uma Lei específica.

A respeito dessa matéria, o Código de Defesa do Consumidor, na Seção, Das Práticas Abusivas, Art. 39, inciso V, veda que o fornecedor exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva, que no caso concreto se materializa no momento em que as Instituições de Ensino exigem, dentre outras, o pagamento de taxas para emissão de documentos. Tal cobrança se mostra abusiva e inadmissível e deve ser proibida para que haja equilíbrio e harmonia na relação de consumo entre Instituição de Ensino e aluno.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Defesa do Consumidor



Do mesmo modo, o CDC, em seu art. 51, inciso IV, considera nula de pleno direito, obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem, ou sejam incompatíveis com a boa-fé.

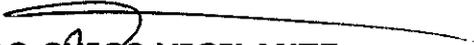
Portanto, mesmo que a cobrança das taxas em questão esteja estipulada em contrato, essas cláusulas contratuais devem ser consideradas abusivas e nulas de pleno direito.

Com o aumento expressivo de Instituições de Ensino Superior e do aumento dos cursos de graduação, aliados à uma forte organização corporativa dos fornecedores de serviços educacionais, deixou o estudante/consumidor em situação de clara desvantagem em suas relações frente a esses fornecedores. Enquanto o fornecedor se fortaleceu técnica e economicamente, o consumidor teve seu poder de escolha e negociação enfraquecidos. Por essa vulnerabilidade do consumidor e reconhecendo essa desigualdade, buscou estabelecer uma equiparação entre as partes nas relações de consumo, limitando ou proibindo algumas práticas, reforçando a posição do consumidor, minimizando as práticas abusivas, dentre outras que contribuam no restabelecimento do equilíbrio entre as partes.

Portanto, considerando os motivos expostos, votamos pela **aprovação**, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.616, de 2017, na Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos da emenda supressiva nº 01, da Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Sala das Comissões, em

junho de 2018.


DEPUTADO CHICO VIGILANTE
Relator

